

SETEMBRO de 2026

BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES

Boletim mensal, elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do TRT da 11ª Região, objetiva divulgar as decisões relevantes em precedentes qualificados deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, facilitando o acesso à informação e contribuindo para a uniformização da jurisprudência trabalhista.



Precedentes Qualificados

Supremo Tribunal Federal (STF)



ADC 80

STF define critérios para concessão da justiça gratuita em todo o Judiciário: Quem recebe acima de R\$ 5 mil deverá demonstrar insuficiência econômica para obter o benefício.

Situação: ADC procedente em parte – ata de julgamento publicada em 16/9/2026.

Questão discutida: §§ 3º e 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Decisão: “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, em ordem a (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”, constante do art. 790, § 3º, da CLT; (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 3º do art. 790 da CLT, para, até ulterior adequação legislativa, estabelecer, para efeito de deferimento da gratuidade de justiça, presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R\$ 5.000,00, consoante previsto na Lei 15.270/2025, sendo certo que as eventuais atualizações na legislação do imposto de renda se refletem automaticamente em tal patamar; na hipótese de inexistir atualização anual da tabela do imposto de renda, impõe-se a correção do referido valor pelo IPCA; a presunção relativa de hipossuficiência a que se refere este item também se aplica aos assistidos pela Defensoria Pública; (iii) estipular que, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, aqueles que auferem salário superior ao patamar acima estipulado - atualmente, R\$ 5.000,00 - e que pretendem obter o benefício da gratuidade de justiça, devem demonstrar, in concreto, a efetiva insuficiência de recursos para pagamento dos ônus inerentes ao processo judicial; (iv) permitir que, mesmo na hipótese da presunção relativa mencionada no item ii, os magistrados indefiram o benefício da gratuidade de justiça caso constatem patrimônio ou renda familiar incompatível com tal presunção, sempre respeitado o juízo de proporcionalidade e a análise dos interesses envolvidos no caso concreto; (v) esclarecer que o ônus de comprovar a própria renda ou a insuficiência financeira cabe a quem pleiteia o benefício, sendo facultado ao magistrado, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, exigir documentação adicional a esse respeito; (vi) declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, determinando, desde logo, como forma de saneamento da omissão ora constatada, até posterior adequação legislativa, a aplicação de tais disposições, nos termos acima enunciados, a todos os ramos do Poder Judiciário, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho; (vii) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho; (viii) determinar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho que promovam a revisão das respectivas jurisprudências, firmadas, inclusive, sob o regime de repetitivos, para adequação às diretrizes estabelecidas por este Supremo Tribunal Federal; (ix) estabelecer que a presente deliberação não alcança o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, consoante previsto no art. 54, caput, da Lei 9.099/1995, observados o parágrafo único desse dispositivo e o art. 55 da mesma lei; (x) modular os efeitos desta decisão, de modo que produza efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito, sendo aplicável, portanto, somente aos processos ajuizados a partir de tal marco. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencidos o Ministro Edson Fachin (Presidente e Relator) e a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.9.2026.”

Supremo Tribunal Federal (STF)



[Tema 488 da Repercussão Geral](#)



Processo: RE 646.104

Situação: Opostos novos Embargos de Declaração em 2/9/2026.

Questão jurídica: Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.

Tese firmada: “Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas.”

Histórico: Embargos de Declaração recebidos em parte – Acórdão publicado em 27/8/2026. Acórdão de mérito publicado em 3/9/2024.

Ementa ED recebidos em parte: “[...] Modulação dos efeitos deferida especificamente em relação ao recorrente, para que fique resguardada sua atuação, excetuado o direito às contribuições sindicais compulsórias, mantendo-se os atos por si praticados, até decisão do Ministério do Trabalho sobre seu novo enquadramento como categoria econômica, a ser proferida no prazo de 12 (doze) meses, preservada a eficácia geral da tese firmada nos autos. 5. Embargos de declaração parcialmente providos.”

Superior Tribunal de Justiça (STJ)



[Tema: 1225](#)



Processos: REsp 2005469/RJ; REsp 2027163/RJ; REsp 2085625/RJ; REsp 2091784/RJ; REsp 2014924/RJ; REsp 2050880/RJ

Situação: Acórdão de mérito publicado em 21/9/2026.

Questão jurídica principal: Possibilidade de redirecionamento da execução a pessoa jurídica de direito público, em razão da insolvência de concessionária de serviço público, ainda que aquela não tenha participado da fase de conhecimento e não conste do título executivo judicial;

Questão jurídica subsidiária: Termo inicial do prazo prescricional quinquenal para fins de redirecionamento da execução contra o ente público.

Tese jurídica fixada: “É inviável o redirecionamento automático do cumprimento de sentença contra o poder concedente, apenas em razão de posterior insolvência da concessionária ou permissionária de serviço público, quando o ente público não foi convocado a participar da fase cognitiva da ação, por violação aos limites subjetivos da coisa julgada (CPC, arts. 506 e 513, § 5º) e ao devido processo legal (CPC, arts. 7º, 9º e 10).”

Tribunal Superior do Trabalho (TST)



[IRR de Tema 314](#)



Processo: RRAg-20743-05.2022.5.04.0008

Situação: Acórdão de afetação publicado em 4/9/2026.

Questão jurídica: À luz Súmula n.º 51, inciso I, do TST e do Tema do IRR n.º 23, o regulamento interno que prevê adicional de incorporação em caso de destituição de função de confiança exercida por período maior ou igual a dez anos, mesmo após sua revogação e a superveniência da Lei n.º 13.467/2017, que deu nova redação ao art. 468, §§ 1º e 2º, da CLT, adere ao contrato de trabalho, subsistindo inclusive para fins de contagem do decênio?

Tribunal Superior do Trabalho (TST)



[IAC 3](#)



Processos: RRAg-0000719-97.2021.5.08.0001

Situação: IAC admitido – Acórdão publicado em 18/9/2026.

Questão jurídica: É válida a supressão, pelo Banco do Estado do Pará, da parcela ‘complemento de gratificação’ paga por força de norma coletiva, da remuneração do empregado que a tenha percebido por mais de dez anos ou daquele destituído de cargo de confiança que tenha continuado a exercer as mesmas atividades, com idênticas responsabilidades?

EMENTA: "PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ENCAMINHADA POR TURMA DO TST. REQUISITOS NECESSÁRIOS. COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. QUESTÃO DE DIREITO. GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL. PREVENÇÃO OU COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. SATISFEITOS OS REQUISITOS DOS ARTS. 947, CAPUT, DO CPC E 298, INCISO I, DO RITST. BANCO DO ESTADO DO PARÁ. PARCELA “COMPLEMENTO DE GRATIFICAÇÃO”. NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO. PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE ACOLHIDA. [...] **Incidente de assunção de competência admitido.**"

Tribunal Superior do Trabalho (TST)



[IRR de Tema 106](#)



Processos: IncJulgRREmbRep-0000632-48.2024.5.17.0014; RRAg-1000625-95.2022.5.02.0056; RR-0010419-33.2023.5.03.0174; AIRR-0020288-83.2022.5.04.0123; RR-0000125-76.2023.5.09.0004; AIRR-0000917-77.2023.5.12.0026; RRAg-0000879-38.2022.5.09.0041; RR-0000074-04.2024.5.09.0013

Situação: **Tema suspenso** – Despacho publicado em 8/9/2026.

Questão jurídica: Qual o prazo aplicável e o termo inicial da prescrição da pretensão de executar, individualmente, decisão proferida em ação coletiva?

Despacho: “Considerando: que parte da matéria afetada ao presente incidente coincide com o objeto da ADPF nº 1.075, cujo julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, em 21/08/20206; que é conveniente e até recomendável aguardar a definição da questão constitucional pelo Supremo Tribunal, antes de firmar a tese repetitiva nesta Corte; que existe o compromisso deste Relator em priorizar a solução da matéria, mas que, por ora, está impedido de fazê-lo por motivo alheio à sua vontade, determino a suspensão do feito por 90 dias, ou até ulterior deliberação.”

Tribunal Superior do Trabalho (TST)



[IRR de Tema 39](#)



Processos: IncJulgRREmbRep-0045200-20.2003.5.02.0042

Situação: Tese jurídica firmada no julgamento de 22/9/2026. Aguardando publicação do acórdão.

Questão jurídica: A prescrição intercorrente no direito do trabalho somente incide quando o título executivo judicial é posterior à Lei nº 13.467/2017, ou basta que a inércia do exequente em impulsionar a execução seja posterior à vigência da lei?

Tese jurídica fixada:

I – O fato gerador da prescrição intercorrente trabalhista (art. 11-A, § 1º, da CLT) é a inércia qualificada do exequente, que se materializa pelo descumprimento de ordem judicial exarada a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, independentemente da data de trânsito em julgado da decisão exequenda;

II – A intimação apta a deflagrar o fluxo prescricional deve ser específica, cominatória e contextualizada à realidade dos autos, evidenciando que a paralisação do feito decorre exclusivamente da inércia da parte exequente; veda-se, para esse fim, o uso de intimações padronizadas, automáticas ou genéricas;

III - Por configurar ato de despojamento de direito decorrente de inércia injustificada, a conduta desidiosa que atrai a sanção do art. 11-A da CLT pressupõe a intimação pessoal do credor, sem prejuízo da intimação do advogado;

IV - É nula a decisão que reconhece a prescrição intercorrente sem que antes a parte prejudicada seja ouvida para opor fato impeditivo à extinção da execução (arts. 5º, LV, da CF, 9º, 10, e 921, §5º, do CPC).

Tribunal Superior do Trabalho (TST)



[IRR de Tema 91](#)



Processo: IncJulgRREmbRep-0010083-32.2022.5.03.0152

Situação: Mérito julgado em 24/9/2026. Aguardando publicação do acórdão.

Questão jurídica: Ressalvada a hipótese de prescrição intercorrente (CLT, art. 11-A, §2º), é possível o reconhecimento de ofício da prescrição trabalhista?

Tese jurídica fixada:

“I - A prescrição, no processo do trabalho, constitui exceção substancial cuja arguição incumbe à parte a quem aproveita, não sendo passível de reconhecimento de ofício pelo órgão julgador;

II - O art. 487, II, do CPC de 2015 (art. 219, § 5º, do CPC de 1973), na parte em que autoriza o pronunciamento de ofício da prescrição, é inaplicável ao processo do trabalho, por ausência dos pressupostos cumulativos do art. 769 da CLT, dado que a matéria não é omissa, encontrando disciplina específica e restritiva no art. 11-A, § 2º, da CLT, e por incompatibilidade com os princípios que informam o Direito e o Processo do Trabalho;

III - A prescrição há de ser arguida na instância ordinária;

IV - Excetua-se a prescrição intercorrente, cuja declaração de ofício é expressamente autorizada pelo art. 11-A, § 2º, da CLT, observada a tese fixada no Tema 39 da Tabela de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo."

Tribunal Superior do Trabalho (TST)



[IRR de Tema 215](#)



Processos: IncJulgRREmbRep-1000646-58.2024.5.02.0361;
RRAG-0020102-04.2023.5.04.0292; RRAg-0000177-98.2024.5.05.0311; RR-
0000442-70.2023.5.13.0034

Situação: Acórdão de mérito publicado em 21/9/2026.

Questão jurídica: a) O foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional? b) Caso se reconheça a necessidade de atuação do empregador em âmbito nacional, é imprescindível, concomitantemente, que a contratação ou arregimentação coincida com o local do domicílio do empregado?

Tese jurídica fixada: "A regra geral de competência territorial prevista no artigo 651 da CLT excepcionalmente pode ser conformada aos princípios constitucionais do acesso à Justiça e da ampla defesa para admitir o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do trabalhador, independentemente do porte e do âmbito de atuação da parte reclamada, sempre que o ajuizamento da ação em outro local inviabilizar ou tornar desproporcionalmente oneroso o seu acesso à Justiça, devendo-se, entretanto, restar assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do direito de defesa da parte contrária, ainda que por meio eletrônico. A excepcionalidade depende de fundamentação específica, na decisão que a reconhecer, quanto a circunstâncias concretas do caso - tais como incapacidade ou limitação de locomoção decorrente de acidente ou doença ocupacional; situação de vulnerabilidade agravada, inclusive a decorrente de migração laboral de trabalhador rural; distância que, à vista das condições pessoais do trabalhador, torne o deslocamento desproporcionalmente oneroso, não bastando, para tanto, a mera hipossuficiência econômica presumida da parte reclamante, nem, isoladamente, a existência de distância entre o domicílio e o foro definido pelo artigo 651 da CLT."

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11)



[IRDR de Tema 16](#)



Processo: 0001040-15.2025.5.11.0000

Situação: Opostos embargos de declaração em 8/9/2026. Acórdão de mérito publicado em 17/8/2026.

Questão jurídica: O direito à 'gratificação de férias complemento', correspondente a 36,67% sobre o terço constitucional, instituído pelo Manual de Pessoal (MANPES) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, aderiu ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes da alteração normativa que condicionou o benefício à previsão em norma coletiva, à luz do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51 do TST? Se sim, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho nos julgamentos dos Dissídios Coletivos de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.0000 e nº 1000662-58.2019.5.00.0000 suprimiram esse direito?

Tese firmada:

- "1. A gratificação de férias complemento, correspondente a 36,67% da remuneração de férias, prevista no MANPES da ECT nos textos de 20 de dezembro de 2004 e de 1º de janeiro de 2008, que não a vinculava a acordo coletivo, tem natureza de vantagem instituída por regulamento interno empresarial autônomo;
2. Para os empregados admitidos antes de 21 de junho de 2012, essa vantagem foi incorporada ao contrato de trabalho, e sua supressão configura alteração contratual lesiva, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula nº 51, I, do TST;
3. A alteração do MANPES de 21 de junho de 2012, que condicionou o benefício à previsão em norma coletiva, alcança apenas os empregados admitidos a partir dessa data;
4. As sentenças normativas proferidas nos Dissídios Coletivos de Greve nº 1001203-57.2020.5.00.0000 e nº 1000662-58.2019.5.00.0000, por atuarem na esfera coletiva, não desconstituem o direito já incorporado ao patrimônio individual dos empregados admitidos antes de 21 de junho de 2012;
5. Não são alcançados por esta tese os empregados cujo direito à parcela tenha origem exclusivamente coletiva; quanto a eles, a supressão pelas sentenças normativas é válida;
6. A incorporação abrange os reflexos legais da parcela, a serem apurados em cada processo."

Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11)



[IRDR de Tema 17](#)



Processo: 0001077-42.2025.5.11.0000

Situação: Acórdão de mérito publicado em 14/9/2026.

Questão jurídica: A comprovação de incapacidade laborativa constitui requisito para a configuração do direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, à luz da tese jurídica nacionalmente fixada pelo TST no IRR 125?

Tese firmada: "A caracterização da incapacidade laborativa constitui requisito indispensável para o reconhecimento do direito à estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, porquanto o art. 20, § 1º, 'c', da Lei nº 8.213/91 não considera como doença do trabalho aquela que não produz incapacidade laborativa."

Foi determinada a **retomada dos processos suspensos que tratam da matéria, com a aplicação do entendimento firmado**, nos termos do art. 985 do CPC, do parágrafo único do art. 134 do Regimento Interno e do art. 43 da Resolução Administrativa nº 222/2025 deste Tribunal.